

**RECOMENDAÇÃO N.º 03/2007
DE 12 DE FEVEREIRO DE 2007**

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, na forma do art. 38 da Lei Complementar n.º 02/90,

CONSIDERANDO o teor do expediente juntado às fls. 02 dos autos n.º 2006.03.000.023, oriundo da Procuradoria-Geral de Justiça, em que traz ao conhecimento desta Corregedoria a decisão proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público nos autos do processo CNMP n.º 445/2006-93;

CONSIDERANDO ainda a solicitação contida no mesmo, ou seja, a verificação e providências devidas visando o desligamento dos respectivos Conselhos daqueles membros do Ministério Público que, na condição de titulares ou suplentes, se encontrem em atividade e não atendam às prescrições legais, na linha da deliberação do Conselho Nacional do Ministério Público;

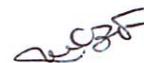
CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução CNMP n.º 05/2006, bem como o teor da decisão proferida nos autos do processo CNMP n.º 445/2006-93;

CONSIDERANDO, por fim, a norma contida no art. 129, IX da Constituição Federal,

R E C O M E N D A :

Art. 1º Aos membros do Ministério Público que estejam integrando Conselhos/Comissões vinculados a órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, na condição de titulares ou suplentes, que observem o disposto na decisão proferida nos autos do Processo CNMP n.º 445/2006-93, notadamente as seguintes diretrizes:

- I. A área de atuação do respectivo Conselho/Comissão deverá guardar sintonia com o conjunto das atribuições previstas no art. 129 da Constituição Federal;
- II. Fica impossibilitada a participação em Conselho cujas atividades possam ficar sujeitas à fiscalização do Ministério Público, havendo referência expressa aos Conselhos Estaduais e



Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 201, VIII e XI da Lei 8.069/90;

III. Cabe ao próprio Ministério Público analisar a adequação da participação de seus membros nos respectivos Conselhos/Comissões, ainda que haja lei criando a respectiva vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica às funções de Direção ou Chefia.

Art. 2º Excetuam-se do campo das vedações do artigo anterior, as atividades exercidas nos órgãos de sua própria administração, nas entidades de representação de classe, na Escola Superior do Ministério Público, ou ainda na hipótese prevista no § único do art. 2º da Resolução 05/2006.

Parágrafo único. Igualmente está permitida a participação em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, tais como os de defesa do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária, nos termos do art. 25, VII e art. 44, § único, ambos da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, observando-se as diretrizes do art. 1º.

Art. 3º Aos membros do Ministério Público em situação de incompatibilidade, na forma do art. 1º, recomenda-se o respectivo desligamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Em caso de dúvida quanto ao enquadramento de situação específica, recomenda-se a formulação de consulta ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo assinalado no caput, acompanhada da respectiva fundamentação e cópia da legislação específica.

Art. 4º Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Aracaju/SE, 12 de fevereiro de 2007.



Maria Creuza de Brito Figueiredo

Corregedora-Geral do Ministério Público